



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6510 - Email: capital.fazenda3@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5032659-59.2023.8.24.0023/SC

REQUERENTE: UNIAO FLORIANOPOLITANA DAS ENTIDADES COMUNITARIAS UFECO

REQUERIDO: FLORIANOPOLIS CAMARA DE VEREADORES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

1. O **UNIAO FLORIANOPOLITANA DAS ENTIDADES COMUNITARIAS - UFECO** requereu *tutela cautelar antecedente à ação civil pública* em face do **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS e da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS** nos seguintes termos:

1. O recebimento da presente petição com a imediata concessão em caráter cautelar de tutela antecedente para determinar a suspensão do processo de votação do Projeto de Lei Complementar nº 1.911/2022 que ocorrerá no dia 24/04/2023 na Câmara de Vereadores de Florianópolis, com todas as medidas técnicas necessárias para tornar efetivo o cumprimento desta decisão (e.1.1)

Em regime de plantão, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e foi deferida a liminar (e.8).

O MPSC apresentou parecer pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade ativa (e.23).

O Município de Florianópolis impugnou os argumentos apresentados pela parte autora e requereu a revogação da liminar (e.26).

Foi comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (e.29)

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina se manifestou pela manutenção da liminar (e.32).

É o relatório.

2. De início, esclareço que, a teor do que dispõe o art. 296, do CPC, a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. No caso dos autos, considerando as novas informações apresentadas (e.23; e.26; e.32-34),

5032659-59.2023.8.24.0023

310042100298 .V13



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

valendo-me do juízo de retratação conferido pela lei processo, passo à análise do processo.

3. Do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente

A concessão da tutela cautelar em caráter antecedente exige o preenchimento concomitante dos requisitos previstos no art. 300, *caput* e § 3º, *c/c* art. 305, *caput*, ambos do CPC: a) probabilidade do direito a ser garantido; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito do procedimento legal para a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, Luiz Guilherme Marinoni comenta:

Pode ser solicitada antes da propositura da ação mediante a qual a tutela final é postulada. A admissão desta técnica de tutela pressupõe uma situação de urgência incompatível com a demora inerente à elaboração da petição inicial da ação. Não se trata, portanto, de mera urgência "contemporânea à propositura da ação". Na verdade, a urgência deve ser contemporânea a todo e qualquer requerimento de tutela cautelar ou antecipada, tanto antecedente quanto incidente. Não se pede tutela cautelar ou antecipada para uma urgência futura, mas para evitar um dano ou ilícito futuro. O *perigo* de dano ou ilícito e, portanto, a urgência, deve ser sempre presente e contemporâneo.

Esse esclarecimento é importante para que não exista abuso no requerimento de tutela antecipada na forma antecedente, na medida em que essa técnica de tutela traz várias complicações procedimentais - que podem prejudicar a efetividade da distribuição da justiça. A tutela antecipada só deve ser utilizada na forma antecedente quando a urgência for excepcional, ou seja, *capaz de impedir a apresentação dos documentos necessários ao pedido de tutela final, bem como o adequado desenvolvimento dos argumentos da causa de pedir*. (Tutela de urgência e tutela da evidência, 2ª ed., RT, 2018, p. 228).

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo urgência contemporânea à propositura da ação, não se justifica a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (CPC, art. 303). (TRF4, Segunda Turma, AI nº 5047030-30.2019.4.04.0000, j. 18/03/2020)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA (ARTS. 303 E SEGUINTE DO CPC/2015). REQUERIMENTO PARA EXCLUIR O NOME DA AUTORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. É condição para a concessão de tutela antecipada requerida em caráter de urgência, a presença dos requisitos autorizadores da medida elencados no art. 300 do CPC/2015. Desse modo, deve o autor apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Vale destacar que a urgência contemporânea à propositura da ação é requisito essencial para justificar a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, conforme se deduz do art. 303 do CPC/2015. Ausentes tais pressupostos, correta a decisão que a indeferiu. (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2145272-30.2019.8.26.0000, j. 08/08/2019).

Neste procedimento judicial sob análise, a parte autora pretende a suspensão do processo de votação do Projeto de Lei Complementar nº 1.911/2022 que ocorrerá no dia hoje, 24/04/2023, na Câmara de Vereadores de Florianópolis, sob o argumento de que a Resolução nº 001/CC, de 12/08/2022 acrescentou, por instrumento jurídico inadequado, a natureza deliberativa para o Conselho da Cidade.

Ao que tudo indica, a discussão se resume à regularidade da regulamentação do Conselho da Cidade, o que, por si só, não invalida o processo de revisão do Plano Diretor Municipal, não autoriza a suspensão da reunião de hoje, nem justifica a utilização desse procedimento que exige contemporaneidade da urgência excepcional. Até porque a referida resolução já foi publicada há mais de 8 meses.

Se não bastasse isso, em análise à Resolução nº 001/CC, de 12/08/2022, não é possível, em juízo de cognição sumária, identificar qualquer irregularidade.

O Regimento Interno estabelece que "O Conselho da Cidade de Florianópolis tem por finalidade propor diretrizes para o desenvolvimento urbano municipal, com participação social e integração das políticas que promovam o ordenamento territorial e a integração regional, a promoção socioeconômica, a qualificação ambiental e o transporte e a mobilidade urbana, respeitando as legislações aplicáveis" (art. 2º). Além disso, define as atribuições do Conselho da Cidade nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Art. 3º Ao Conselho da Cidade de Florianópolis compete:

I. propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II. acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e de suas estratégias, diretrizes, políticas e programas, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III. propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

IV. emitir recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V. estimular a cooperação entre as diversas secretarias municipais de governo e deste com os Municípios da Grande Florianópolis e com a sociedade civil na formulação e execução da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI. incentivar a sinergia e o fortalecimento institucional de Conselhos afetos à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e suas atuações integradas, bem como eventuais fusões entre Conselhos afins;

VII. discutir metas e acompanhar o alcance as atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;

VIII. propor a realização de estudos, difusão e debates sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos por este Plano Diretor;

IX. estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

X. propor diretrizes e critérios para a distribuição setorial do orçamento anual e do plano plurianual do Município de Florianópolis;

XI. propor a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área do desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

XII. acompanhar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XIII. dar publicidade às decisões, mediante publicação em meio eletrônico;

XIV. convocar as Conferências da Cidade;

XV. propor seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros; e

XVI. avaliar o relatório da política urbana, articulada com o plano de ação para o ano seguinte remetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Resolução nº 001/CC, de 12/08/2022, dentro da legalidade e no âmbito de sua competência, criou regras "sobre a análise da Minuta do Projeto de Lei e respectivo Estudo Global da Cidade e seus distritos, isolados ou em conjunto, em respeito a metodologiadoprocesso de revisão do Plano Diretor de Florianópolis, atual Lei Complementar 482/2014, em sintonia com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), o Decreto nº 23.874/2022 que "DISPÕE SOBRE AS REGRAS GERAIS DO PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e as Resoluções 25 e 83 do ConCidades, incluindo o atendimento ao acordo judicial firmado com o Ministério Público de Santa Catarina e a Defensoria Pública de Santa Catarina acerca da Revisão do Plano Diretor" (art. 1º).

Enfim, analisando cada um dos artigos da Resolução impugnada é possível verificar que não há alteração de natureza consultiva do Conselho da Cidade (e.1.4). A manifestação de um membro do conselho também não é capaz de alterar a natureza consultiva (e.1.5). Ou seja, neste juízo de primeiro grau *in limine litis*, deve prevalecer a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade da Resolução nº 001/CC de 12/08/2022, que só poderá ser derruída por prova robusta em sentido contrário.

Logo, a rejeição da tutela cautelar em caráter antecedente é medida que se impõe, pois não se reputa devidamente demonstrada a probabilidade do direito.

Finalmente, não há risco de ineficácia da medida caso deferida ao final deste processo; muito pelo contrário, a decisão será plenamente eficaz e não causará insegurança jurídica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

4. Ante o exposto, **REVOGO** a liminar deferida anteriormente (e.8) e mantenho o processo de votação do Projeto de Lei Complementar nº 1.911/2022 marcado para hoje, dia 24/04/2023, na Câmara de Vereadores de Florianópolis, à mingua da presença dos requisitos legais (CPC, art. 296, c/c art. 300, *caput* e § 3º e art. 305, *caput*).

5. **COMUNIQUE-SE** o juízo *ad quem*.

6. **INTIME-SE** a parte autora para que formule o pedido principal no prazo legal, a teor do art. 308, *caput*, do CPC, sob as penas da lei.

7. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **CLENI SERLY RAUEN VIEIRA, Juíza Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310042100298v13** e do código CRC **4ddb1911**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **CLENI SERLY RAUEN VIEIRA**
Data e Hora: 24/4/2023, às 16:25:1

5032659-59.2023.8.24.0023

310042100298 .V13